

**ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ – CEARÁ.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO Nº. 0903.001/2020**

**ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE**

**IMPUGNANTE: LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

**LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.640.196/0001-44, estabelecida na Rua Maria Ventura de Moura, nº287, Progresso, Nova Russas - CE neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **Idelfonso de Sousa Filho**, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

## 1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Santana do Acaraú/CE fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico N°. 0903.001/2020.

O objeto deste certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de estudantes da rede municipal de ensino a ser realizado em veículo próprio para o transporte coletivo de escolares.

O Item D do subitem d.2 da cláusula 5.0 do Edital, traz a qualificação técnica a ser exigida pela Comissão de Licitação, conforme demonstra-se a seguir:

### D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- d.1) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, acompanhado de documento fiscal e contratual, comprovando que a LICITANTE, em seu nome, prestou ou está prestando serviços compatível com o objeto da licitação e do termo de referência.
- d.2). Apresentar declaração explícita de disponibilidade da frota de veículos e/ou máquinas para a prestação dos serviços, constando de: placas, ano/modelo de fabricação, estado de conservação.
- d.3). A licitante deverá declarar ainda que se compromete a apresentar a referida frota de veículos devidamente legalizada e em bom estado de conservação no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, sob pena de rescisão contratual e penalidades previstas na forma da Lei.
- d.4) Certificado de Registro no DETRAN-CE, na forma do Art. 109 do Código Nacional de Trânsito;
- d.5) Declaração expressa do licitante que se for vencedor do certame disponibilizará para a execução do contrato veículos em perfeita condição de uso e segurança, sujeito a constante fiscalização da Administração Pública Municipal; de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (art. 136 a 139 da Lei 9.503/97).1

Trata-se da especificação da disponibilidade de frotas de veículos que a empresa detém, demonstrando as informações referentes à **PLACA, ANO, MODELO DE FABRICAÇÃO, e ESTADO DE CONSERVAÇÃO**. Porém, a empresa, ora Recorrente, demonstrou a referida **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA** dentro das especificações exigidas. Mas, mesmo assim, foi constatado a sua **INABILITAÇÃO**, pela inconformidade com os requisitos elencados.

A empresa, ora Recorrente, por sua vez, buscou atender a todas as referidas exigências, conforme se pode perceber na **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA**, *vide*:

### VEÍCULOS DISPONIBILIZADOS:

PLACA	ANO/MODELO	FABRICAÇÃO	MARCA/MODELO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
MYM1503	2004/2004	2004	M.BENZ/MPOLO TORINO GUV	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
JOZ3767	2001/2001	2001	M.BENZ/MPOLO TORINO GUV	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
NQZ9991	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
LKL5136	2007/2007	2007	VW/MASCA GRANMICRO O	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
NRA0231	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
HZA6459	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
HZA6599	2008/2009	2008	M.BENZ/M.POLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
KJX1968	2005/2005	2005	VW/COMIL BELLO M	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
JOZ6748	2002/2002	2002	M.BENZ/CAIO APACHES21 U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
HXT6658	2003/2003	2003	MARCÓPOLO/VOLARE	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO

Observe-se, Ilmos. Srs. da Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atendeu com todas as exigências estabelecidas pelo Edital, na cláusula 5.0 (DA HABILITAÇÃO), no item D e subitem d.2. Ou seja, constata-se a **PLACA**, o **ANO** com a data da **FABRICAÇÃO**, a **MARCA/MODELO** e o **ESTADO DE CONSERVAÇÃO**.

Entretanto, após a análise dos referidos documentos, a Presidente da Comissão, constatou que os carros da declaração estariam divergentes com a da Proposta apresentada pela empresa, conforme trecho disponibilizado no sistema BBMNet, mais precisamente na data de 13/04/2020, às 15:14:36, via mensagem, *vide*:

Pregoeiro: Após análise da documentação apresentados pela empresa LIDER LOCACOES, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI, pude verificar que a **declaração de disponibilidade de frota**, conforme Item d 02 do Edital, a relação não condiz com a **relação de veículos apresentados na proposta de preços**, tornando assim a empresa INABILITADA.

Nobres Srs., o que ocorreu foi apenas um **ERRO DE DIGITAÇÃO**, conforme se demonstrará a seguir, não podendo ser ensejado a INABILITAÇÃO da empresa por afronta aos princípios inerentes ao Direito Administrativo e por exacerbado formalismo.

Enquanto que na DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE FROTA observa-se a Marca VW/COMIL BELLO M (com dois 'L'), na relação de veículos apresentadas na proposta, a Marca possui um erro de digitação, passando a ser VW/COMIL BELO M, conforme se ver abaixo:

PLACA	ANO/FABRICAÇÃO	ANO	MARCA/MODELO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
KJX1968	2005/2005	2005	VW/COMIL BELLO M	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO

\* VW/COMIL BELO. ANO MODELO/FABRICAÇÃO: 2005/2005.

Outro equívoco formal que fora se demonstrará, refere-se a ausência de DUAS LETRAS na Marca M.BENZ/ MPOLO TORINO GUV (que passou a ter apenas a letra 'U'), enquanto que na relação de veículos não há esse modelo, pois todos encontram-se com a terminação GUVU. Observe:

PLACA	ANO/FABRICAÇÃO	ANO	MARCA/MODELO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
NQZ9991	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
LKL5136	2007/2007	2007	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
NRA0231	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
HZA6459	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO
HZA6599	2008/2009	2008	M.BENZ/MPOLO TORINO U	EM OTIMO ESTADO DE COSERVAÇÃO

VEICULO TIPO OMBUS. MARCA/MODELO.

\* M.BENZ. /MPOLO TORINO GUVU. ANO MODELO/FABRICAÇÃO: 2004/2004.

Diante do exposto, demonstrando que a Comissão de Licitação utilizou-se de um extremo rigor formal ao desconsiderar a HABILITAÇÃO da empresa licitante, ora Recorrente, no certame por simples ERRO DE DIGITAÇÃO, bem como por não haver motivação nos termos da dispensa, é que se busca a nulidade da decisão e a

consequente HABILITAÇÃO da empresa LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, conforme se fundamentará a seguir.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

### 2.1 – Do Excesso de Formalismo

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Quando determinada Comissão de Licitação, como a presente, utiliza-se de rigor excessivo, evidencia-se em um obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A inabilitação da Recorrente por erro de digitação nos modelos dos veículos nas relações apresentadas na **Declaração de Disponibilidade de Frota e na Relação de Veículos Apresentadas na Proposta** resulta num formalismo exacerbado, com MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, já que apesar de não previsto no edital, eles foram apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Cumprido destacar que até o presente momento, a empresa encontrava-se classificada, tendo apresentado todos os requisitos para atingir o objeto do certame licitatório, restando prejudicada sua habilitação por mero formalismo exacerbado.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-diretor, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) .

citando-se:

Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1.CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A

AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário N° 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da

Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo PREGÃO ELETRÔNICO, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a o rigor excessivo apresentado contra a empresa LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, devendo ser anulada a decisão que indeferiu a sua HABILITAÇÃO do presente certame, por rigor excessivo e consequente error in interpretando da douta pregoeira.

### 3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **HABILITE A LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, já que cumpriu o edital, em sua cláusula 5.0, item D, subitem d.2.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Nova Russas - CE, 15 de abril de 2020.

**LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
RECORRENTE**

  
LÍDER LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME  
CNPJ: 18.640.198/0001-44  
Idelfonso de Sousa Filho  
CPF: 012.924.413-89  
Administrador